



Número: **0601168-30.2024.6.13.0275**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **275ª ZONA ELEITORAL DE UBÁ MG**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO (ADVOGADO) ROMULO LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAURO GIL CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>C F DA SILVA (REPRESENTADA)</b>	

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127696268	27/09/2024 19:04	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL DE MINAS GERAIS

275ª ZONA ELEITORAL DE UBÁ MG

Processo: REPRESENTAÇÃO (11541)
---------------------------------

Assunto: [Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]
--

REPRESENTANTE: DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO MONTEIRO IGNACIO - MG168438, ROMULO LUIS DOMINGOS DE OLIVEIRA - MG182079, MAURO GIL CAMPOS DE OLIVEIRA - MG180846, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MG99511

REPRESENTADA: C F DA SILVA

DESPACHO



Este documento foi gerado pelo usuário 122.\*\*\*.\*\*\*-88 em 27/09/2024 19:46:49

Número do documento: 24092719043543700000120325646

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092719043543700000120325646>

Assinado eletronicamente por: NILO MARQUES MARTINS JUNIOR - 27/09/2024 19:04:37

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral com pedido de tutela provisória de urgência formulada por Dirceu dos Santos Ribeiro, contra C F DA SILVA/ TARGET, em virtude de suposta pesquisa eleitoral irregular. O Representante alega que a pesquisa eleitoral registrada sob o número MG-03732/2024 com divulgação prevista para o dia 29/09/2024, apresenta várias irregularidades que comprometem a sua validade e transparência do processo eleitoral.

A impugnação fundamenta-se na inobservância das exigências estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente quanto a supostos erros, sendo a falta de candidatos no disco entregue aos entrevistados fato que levaria a uma suposta porcentagem equivocada na enumeração das margens de erro e de confiança da pesquisa, demonstrando, dessa forma uma eventual possibilidade de diferença no número de entrevistas, eis que o cálculo de amostragem necessária estaria em divergência com os dados fornecidos na divulgação da pesquisa / informados ao TSE.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A princípio, verifico que o Representante detém legitimidade, que a via processual eleita é adequada, que os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e que este Juízo detém competência para processar e julgar o feito. Por conseguinte, recebo a presente representação e passo à análise do pedido liminar, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.608/2019, que tratam de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta.

Trata-se de pesquisa eleitoral registrada sob o nº MG-03732/2024, realizada pela C F DA SILVA/ TARGET, com o propósito de avaliar as intenções de voto para os cargos de prefeito do Município de Ubá/MG, realizadas entre os dias 24/09/2024 a 25/09/2024, sendo prevista a divulgação dos resultados para o dia 29/09/2024. Ao analisar os argumentos trazidos a lume bem como os dados da referida pesquisa, observo que ela, de fato, apresenta algumas inconsistências.

É importante ressaltar que as empresas ou institutos responsáveis por pesquisas de opinião relacionadas às eleições ou aos candidatos têm a obrigação de realizar o registro prévio, incluindo o plano amostral e especificando a metodologia usada para coletar dados sobre os entrevistados, como sexo, idade, nível de instrução, condição econômica e a área geográfica da pesquisa. Também devem informar o intervalo de confiança, a margem de erro e descrever o sistema interno de controle, verificação, conferência e fiscalização desse processo.

De acordo com o art. 16, § 1º da Resolução nº 23.600/19 do TSE, “quando comprovada a plausibilidade do direito e o risco de dano, pode ser concedida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa questionada ou para exigir a inclusão de esclarecimentos na divulgação de seus resultados, impondo-se multa em caso de descumprimento da medida.”.

A concessão de tutela provisória de urgência está condicionada à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC. No presente caso, os elementos dos autos indicam, em juízo preliminar, que a pesquisa eleitoral impugnada apresenta irregularidades que contrariam as disposições da Resolução TSE nº 23.600/2019 e da Lei nº 9.504/1997.



O fumus boni iuris, está demonstrado pela aparente inobservância dos requisitos legais previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, em especial o art. 2º, caput e § 7º, que estabelece os requisitos objetivos para o registro da pesquisa.

Além disso, a petição inicial aponta para indícios de ausência de capacidade e credibilidade da Representada para o exercício de tal procedimento, o que reforça a necessidade de uma intervenção imediata para assegurar a lisura do processo eleitoral.

O periculum in mora está caracterizado pela continuidade da divulgação de uma pesquisa potencialmente fraudulenta, que tem o poder de influenciar de forma indevida o eleitorado, comprometendo a igualdade de condições entre os candidatos e a legitimidade do pleito eleitoral. A manutenção da divulgação dessa pesquisa nas redes sociais e em meios de comunicação pode induzir o eleitorado a erro, configurando dano de difícil reparação.

Por ocasião do registro da pesquisa junto ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais deverão obrigatoriamente ser fornecidas as seguintes informações constantes do art. 2º da RES 23.600/19.

Além disso, o § 7º, art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, dispõe que: “a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos”: I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada; II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada; III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada; IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral”.

No caso, analisando o plano amostral e o questionário de pesquisa, conclui-se, em sede de cognição sumária, que a falta de dados completos dos candidatos podem alterar o resultado da pesquisa quando das entrevistas realizada e diante do universo de eleitores, em desacordo com a Resolução TSE nº 23.600/2019.

Deste modo, ao menos superficialmente, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual:

1 – DEFIRO a liminar pleiteada, “inaudita altera pars”, para a fim de suspender a divulgação da pesquisa registrada sob o nº MG-03732/2024, e/ou a cessar sua divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, como explicitado anteriormente, sob pena de multa no valor mínimo de R\$53.205,00(cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º, e 105, § 2º);

2 – NOTIFIQUEM-SE a Representada acerca do deferimento da concessão da liminar, para cumprimento imediato, CITANDO-A, na mesma oportunidade, preferencialmente por meio eletrônico, conforme o número de aplicativo de mensagens instantâneas, cadastrado no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, de acordo com o art. 4º, V, da Resolução TSE nº 23.600/2019, na forma do art. 13, §§ 4º e 5º, para apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019;

3 - DETERMINO ainda que a empresa contratante da pesquisa, C F DA SILVA/TARGET apresente, o sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de



dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores, planilhas individuais, mapas ou equivalentes e questionários de campo juntamente com as defesas.

4 – Registre-se no Sistema de Pesquisas Eleitorais – PesqEle, o teor da presente concessão de liminar, para o fim de suspender a divulgação da pesquisa impugnada, nos termos do § 2º, art. 16, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

5 – Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer;

Após, voltem conclusos os autos para decisão.

Ubá, 27 de setembro de 2024.

**NILO MARQUES MARTINS JUNIOR**  
Juiz(a) Eleitoral

